



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2539/17

PLL N° 023/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 373 /17 – CCJ

Dispõe sobre o reparcelamento de débitos do Município de Porto Alegre com Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA).

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

O Executivo Municipal propõe a presente proposição visando o reparcelamento de débitos do Município de Porto Alegre com Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA).

A Procuradoria desta Casa, em Parecer Prévio (fls. 06), opinou pela inexistência de óbice de natureza jurídica à tramitação da matéria.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o PLE apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea “a”, do RCMPA.

A presente proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações, e possui a seguinte redação, *in verbis*:

Art. 1º Fica autorizado o reparcelamento dos débitos do Município de Porto Alegre com seu Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), gerido pelo Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA), em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, relativos a competências até março de 2017, observado o disposto no artigo 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

Art. 2º Para apuração do montante devido a ser reparcelado, os valores originais serão atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), do



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2539/17

PLE N° 023/17

Fl. 2

PARECER N° 773 /17 – CCJ

Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acrescido de juros compostos de 0,49% (zero vírgula quarenta e nove por cento) ao mês, não incidindo multa sobre o montante apurado até a data da assinatura do termo de acordo de reparcelamento.

Art. 3º Para apuração do novo saldo devedor, os valores consolidados do parcelamento anterior e das suas respectivas prestações pagas serão atualizados pelo IPCA, do IBGE, acrescido de juros compostos de 0,49% (zero vírgula quarenta e nove por cento ao mês), não incidindo multa, acumulados desde a data da consolidação do parcelamento anterior e das datas das suas respectivas prestações pagas até a data da nova consolidação do termo de reparcelamento.

Parágrafo único. Ocorrendo atraso na quitação das prestações dos parcelamentos anteriores, incidirá multa de 2% (dois por cento) sobre o montante das parcelas não pagas, cujo valor será incluído no somatório do reparcelamento.

Art. 4º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA, do IBGE, acrescido de juros compostos de 0,49% (zero vírgula quarenta e nove por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de reparcelamento até o mês do pagamento.

Art. 5º As prestações vencidas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA do IBGE, acrescido de juros compostos de 0,49% (zero vírgula quarenta e nove por cento) ao mês e multa de 2% (dois por cento), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 6º Fica autorizada a vinculação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) como garantia das prestações acordadas no termo de reparcelamento, não pagas no seu vencimento.

Parágrafo único. A garantia de vinculação do FPM deverá constar de cláusula do termo de reparcelamento e de autorização fornecida ao agente financeiro responsável pelo repasse das cotas, e vigorará até a quitação do termo.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2539/17

PLE N° 023/17

Fl. 3

PARECER N° 373 /17 – CCJ

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A iniciativa legislativa em tela está consubstanciada no princípio constitucional da “*autonomia municipal*” permite que o Município proveja tudo quanto concerne ao interesse local, estabelecendo suas próprias leis, decretos e atos relativos aos assuntos peculiares. Este princípio encontra-se consagrado no artigo 29, caput, da Constituição Federal¹, no artigo 8º, da Carta da Província de 1989², e nos artigos 1º; 8º, inciso VII e 9º, incisos I, II e III, todos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre³.

A proposição em comento, gize-se, encontra amparo no art. 30, inciso I, da Carta Republicana de 1988, que dispõe ser de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local. Sobre a matéria leciona Hely Lopes Meirelles⁴:

“O governo local é que provê a Administração em tudo quanto respeito ao interesse local do Município, repelindo, por inconstitucional, qualquer intromissão de outro órgão, autoridade ou poder. Só a hierarquia entre as leis quando, por inexistir exclusividade de Administração, as três entidades (União, Estados-membros, Municípios) regularem concorrentemente a mesma matéria,

¹ Constituição Federal:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

² Constituição Estadual RS:

Art. 8º- O Município, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por lei orgânica e pela legislação que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

³ LOMPA:

Art. 1º – O Município de Porto Alegre, pessoa jurídica de direito público interno, parte integrante da República Federativa do Brasil e do Estado do Rio Grande do Sul, no pleno uso de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 8º Ao Município compete, privativamente:

VII - dispor sobre a administração, utilização e alienação de seus bens, tendo em conta o interesse público;

Art. 9º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I - organizar-se administrativamente, observadas as legislações federal e estadual;

II - prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

III - estabelecer suas leis, decretos e atos relativos aos assuntos de interesse local;

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. Atualização Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva. 15.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 109-10.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2539/17

PLE N° 023/17

Fl. 4

PARECER N° 370 /17 – CCJ

caso em que a lei municipal cede à estadual, e esta à federal. Não há, pois, submissão do Município ao Estado ou à União, porque nenhuma dessas entidades pode substituir o governo local na solução de casos afetos à Administração municipal: o que há é respeito recíproco pelas atribuições respectivas de cada qual”.

Além disso, há que se referir que a proposição em análise tem supedâneo na Portaria nº 402/08, do Ministério da Previdência, mais especificamente o artigo 5-A, cuja redação foi dada recentemente pela Portaria nº 333/17, do Ministério da Fazenda. Tal dispositivo autoriza o Município de Porto Alegre a firmar termo de acordo para parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, de débitos do supramencionado ente federativo com o Departamento Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Porto Alegre (PREVIMPA), sendo exigida a edição de nova lei específica no caso de reparcelamento, nos termos do §2º do referido art. 5-A.

Nesse sentido, cabe transcrever a supracitada norma, a saber:

“Art. 5º-A Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, mediante lei autorizativa específica, firmar termo de acordo de parcelamento, em até 200 (duzentas) prestações mensais, iguais e sucessivas, de contribuições devidas pelo ente federativo, de contribuições descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas, bem como de outros débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias, relativos a competências até março de 2017. (Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)

§ 1º Poderão ser incluídos quaisquer débitos, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamentos ou reparcelamentos anteriores. (Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)

§ 2º Aplica-se o disposto nos incisos II, III e IV e nos §§ 4º e 7º do art. 5º aos termos de acordo de parcelamento firmados na forma deste artigo, exigindo-se nova lei autorizativa específica, no caso de reparcelamento. (Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)

§ 3º A lei do ente federativo poderá autorizar a redução dos juros, respeitado como limite mínimo a meta atuarial, e das multas relativos aos débitos a serem parcelados. (Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2539/17

PLE N° 023/17

Fl. 5

PARECER N° 377 /17 – CCJ

§ 4º REVOGADO pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013

§ 5º A lei do ente federativo e o termo de acordo de parcelamento deverão prever a vinculação do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, mediante autorização fornecida ao agente financeiro responsável pela liberação do FPE/FPM, concedida no ato de formalização do termo, como garantia de pagamento: (Redação dada pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

I - das prestações acordadas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento; e (Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

II - das contribuições previdenciárias não incluídas no termo de acordo de parcelamento e não pagas no seu vencimento. (Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

§ 6º REVOGADO pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017

§ 7º A unidade gestora do RPPS poderá rescindir o parcelamento de que trata este artigo nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)

I - falta de pagamento de 3 (três) prestações, consecutivas ou alternadas; (Incluído pela Portaria MPS nº 307, de 20/06/2013)

II - ausência de repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, de períodos posteriores às competências referidas no caput deste artigo, por 3 (três) meses consecutivos ou alternados; (Redação dada pela Portaria MF nº 333, de 11/07/2017)

III - revogação da autorização fornecida ao agente financeiro para vinculação do FPE ou FPM. (Incluído pela Portaria MPS nº 563, de 26/12/2014)"

Sem adentrar no mérito, denota-se que a proposição em tela encontra suporte tanto no ordenamento constitucional quanto na legislação infraconstitucional.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. N° 2539/17

PLE N° 023/17

Fl. 6

PARECER N° 373 /17 – CCJ

Diante do acima exposto, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Sala de Reuniões, 6 de novembro de 2017.

**Vereador Mendes Ribeiro,
Presidente e Relator.**

Aprovado pela Comissão em 14-11-17

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente

Vereador Adeli Sell

Vereador Dr. Thiago

Vereador Luciano Marcantonio

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Rodrigo Maroni